CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 129/2024 **Mensagem nº 10/2024**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Institui a Política Municipal de Compras Públicas Circulares e o Selo Produto Circular."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o art. 34, §1º[3]; além da Lei Municipal nº 4.484/1992[4], que regem as licitações e contratos administrativos em suas respectivas esferas federativas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita análise da técnica legislativa, necessário registrar possível equívoco no § 3º do art. 8º do projeto em estudo, uma vez que menciona a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem destacar ser uma norma federal.

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[7] Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador. em 20 de junho de 2024.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

1 **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.
2 **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.
[3] **Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 34, §1º.** § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
[4] **Lei Municipal nº 4.484/1992.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jhtcm
[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[6] **Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível** em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm ; **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível** em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.
[7] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.